

**PROCESSO N.º** 6.681-8/2011  
**PRINCIPAL** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE  
**CNPJ** 04.217.362/0001-90  
**ASSUNTO** RECURSO ORDINÁRIO  
**GESTOR** REINALDO COELHO CARDOSO  
**RELATOR** CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO - em substituição o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA - Portaria nº 038/2011.  
**EQUIPE** FRANCISLENE FRANÇA FORTES

Excelentíssimo Conselheiro

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leste no exercício de 2010, com objetivo de reformar o teor do Acórdão nº 4.124/2011 de 30/11/2011, que julgou Irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, relativas ao exercício de 2010, aplicando multas e determinando restituição de valores aos cofres públicos.

#### **DA ANÁLISE DO RECURSO:**

- 1. Baixa efetividade na arrecadação da receita de IPTU, o valor arrecadado de R\$ 3.200,83, corresponde a 4,00% da previsão. (item 3.1.1.1).**
- 2. Omissão e falta de esforço em tornar possível a arrecadação efetiva da receita de tributos. A inscrição de crédito a receber e o estoque de dívida ativa tributária elevados em comparação ao efetivamente arrecadado, e não houve comprovação dos meios de cobrança implementados no exercício de 2010 (art.39, L.4320/64). (item 3.1.2.1; 3.1.2.3).**

### **Argumento da defesa**

*Os itens 1 e 2 devem ser analisados conjuntamente por referirem-se a tema comum, qual seja a baixa efetividade na arrecadação de crédito tributário, ante a ausência de providências administrativas e judiciais para tornar efetivo o recebimento de receita própria.*

*Dentre os argumentos apresentados em defesa primitiva, fomos omissos em lembrar aos membros deste Egrégio Tribunal que o Município de Santo Antônio de Leste não é Comarca, pertencente, portanto, ao foro jurisdicional de Primavera de Leste/MT, que se localiza a uma distância aproximada de 140 Km (cento e quarenta quilômetros) da sede de nossa municipalidade, o que inviabiliza, por exemplo, a propositura constante de ações judiciais, sob pena de tornar mais oneroso para o município o custeio da demanda, em detrimento do valor do crédito a ser recebido.*

*Deve ser mencionado também que a grande maioria dos municípios possuem condições financeiras irrisórias, o que também dificulta o recebimento efetivo de tributos municipais.*

*Mesmo assim, os documentos juntados aos autos demonstram que nossa administração não se faz de rogada e realiza ano a ano a inscrição em dívida ativa dos créditos havidos de seus contribuintes, bem como os tem notificado sobre o ato, intentando majorar o recebimento dos créditos.*

### **Análise técnica**

A defesa nada acrescenta aos fatos já relatados; apenas confirma não tomar providências no intuito de efetivar a arrecadação própria, jogando a responsabilidade na condição financeira de seus municípios e a localização município distante 140 Km da Comarca de Primavera de Leste. Assim, ***Persiste a presente irregularidade.***

- 3. Realização de despesa atípica ao FUNDEB referente aquisição de alimentação escolar adquiridos de Taila Frigo & Cia Ltda por meio do Empenho Estimativo nº 288/2010, de 29/01/2010, no valor de R\$ 61.054,71. (item 3.2.2.2).**

### **Argumento da defesa**

*Partindo-se do pressuposto que o interesse público não foi desatendido, inteligentemente o Relator determinou tão somente a restituição dos valores utilizados do FUNDEB com recursos da Prefeitura Municipal.*

*Desta feita, não far-nos-emos de rogado e num prazo máximo de 30 (trinta) dias estaremos comprovando nos autos do presente recurso o atendimento a determinação.*

*Com base nisso, postula-se pela análise dos documentos posteriormente juntados, para o fim de tornar REGULARES as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leste/MT, Exercício de 2010, consoante os fundamentos do presente recurso.*

### **Análise técnica**

A defesa diz que irá cumprir a determinação do Acórdão num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Tal alegação, nada acrescenta à determinação anterior. **Persiste a presente irregularidade.**

- 4. Os recursos vinculados a ações e serviços de saúde não foram aplicados através do Fundo Municipal de Saúde. A despesa ocorreu por meio da Secretaria Municipal de Saúde. (item 3.2.3.3).**

### **Argumento da defesa**

*Pois bem, o Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio do Leste foi criado através da Lei nº 11/2001, donde foram descritos seus objetivos, forma de administração, atribuições do Secretário Municipal de Saúde, forma de coordenação do fundo, formas de aplicação dos recursos financeiros, contabilização, enfim, todos os dispositivos necessários para o seu funcionamento.*

*Desde então, o Fundo Estadual de Saúde vem sendo o responsável por praticar todos os atos necessários para o bom funcionamento do sistema de saúde pública de nossa municipalidade, vez que a Lei Municipal nº 11/2001 vem sendo obedecida in totum por nossa administração.*

*Entretanto, como dito em nossa defesa primitiva, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o Ano/Exercício de 2010, constou erroneamente o nome da Secretaria Municipal de Saúde ao invés do Fundo Estadual de Saúde no texto legislativo, razão pela qual, a douta equipe de Auditoria Externa realizou tal apontamento.*

*É cediço que erros administrativos são passíveis de punição. No entanto, nenhum prejuízo foi causado ao sistema público de saúde de nossa municipalidade em consequência de tal ato, o que motiva, via de consequência, o afastamento de tal irregularidade, ou mesmo sua inobservância para fins de utilização do apontamento como sendo ensejador do reconhecimento de IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS.*

*Isto, pois, como pode ser percebido em simples análise do Relatório elaborado para o presente processo, nenhuma falha foi constatada no que tange a execução e aplicação dos recursos destinados a Secretaria Municipal de Saúde e/ou Fundo Municipal de Saúde, donde os recursos foram aplicados em obediência aos princípios constitucionais e legais, principalmente em total atendimento ao interesse público.*

*Por fim, insta salientar que a determinação elaborada quando da análise das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2010, fora atendida antes mesmo de nossa notificação quanto ao resultado, eis que o erro em debate não se repetiu no texto legislativo relativo à Lei Orçamentária Anual para o Ano/exercício de 2011.*

### **Análise técnica**

Os argumentos apresentados neste recurso, são em síntese os mesmos apresentados na defesa ao relatório técnico, portanto, ratificamos o posicionamento da equipe técnica, permanecendo esta irregularidade no exercício de 2010, por não ser a mesma passível de correção posterior. Salientamos que ao arguir que já efetivou a correção no orçamento de 2011, o gestor apenas sinaliza para o atendimento prévio da determinação do Relator das Contas Anuais de 2010, contida no Acórdão nº 4.124/2011.

***Irregularidade mantida.***

**5. Não apresentação da autorização legal para repassar recurso para a estatal federal (de forma indireta) – locação de imóvel para funcionamento do correio e telégrafo. (item 3.3.4.1).**

***Argumento da defesa***

*A manutenção da irregularidade teve como embasamento principal a ausência de autorizativo legal para contribuição para o custeio de outro ente da Federação, sem autorização na LDO, LOA ou em Lei específica e/ou sem a formalização de convênio.*

*O fato é que tal contribuição possuía e possui não só autorizativo legal, como também convênio firmado entre os entes.*

*Isto, pois, a Lei Municipal nº 06 de 29 de janeiro de 2001 (doc. em anexo) autoriza o Executivo Municipal a realizar a locação de imóvel para instalação de Repartição Pública, e a previsão orçamentária, por sua vez, encontra-se prevista no Artigo 21 da Lei nº 315 de 13 de novembro de 2009 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Santo Antônio do Leste/MT, para o exercício financeiro de 2010 e dá outras providências (doc. em anexo).*

*Com relação ao termo de convênio vigente, realizado entre Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT e ECT- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devo ressaltar que o mesmo também se encontra anexado aos autos.*

***Análise técnica***

Verificando os documentos anexados às fls.TC.2670 a 2693, entende-se que a defesa apresentou os documentos necessários para afastar a presente irregularidade.

***Sanada a presente irregularidade.***

**6. Não formalização do contrato para aquisição de combustíveis no valor de R\$ 492.000,00, em desacordo com o artigo 62, § 4º da Lei 8666/93. (item 3.4.1.1).**

***Argumento da defesa***

*Pois bem, o Termo de Contrato sem assinatura é originário da Tomada de Preços nº 07/2009, que visa à aquisição de combustível.*

*No caso em apreço, a Tomada de Preços nº 07/2009, não foi objeto de questionamento, tendo, portanto, sido realizada em total atendimento aos preceitos legais.*

*Desta feita, partimos do pressuposto de no Edital de Licitação encontrava-se previstos todos os requisitos do Art. 40 da Lei 8666/1993, senão vejamos:*

*“Art.40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*I - .....*

*II – prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;*

*.....*

*§ 1º. ....*

*§ 2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

*I - .....*

*II - .....*

*III – a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;*

*.....”*

*O que se pretende transparecer é que a inexistência de Contrato Instrumentalizado não inviabiliza em hipótese alguma o correto e perfeito fornecimento do produto por parte da empresa contratada, quão menos proceder com a fiscalização ou ainda a possibilidade de a municipalidade aplicar, porventura, penalidades e/ou multas por possível descumprimento editalício/contratual, já que tais previsões estão contidas no instrumento convocatório.*

*Conclui-se assim que a ausência de “Termo de Contrato” no presente caso em nada prejudicou o interesse público municipal, o que foi reconhecido pelo voto*

do Conselheiro Relator, de modo que em atendimento aos fundamentos jurídicos esposados no presente recurso, requer sejam acatadas as justificativas apresentadas para o fim de afastar a irregularidade em questão e, via de consequência, JULGAR REGULARES as contas em exame.

### **Análise técnica**

Os argumentos apresentados neste recurso, são em síntese os mesmos apresentados na defesa ao relatório técnico, portanto, ratificamos o posicionamento da equipe técnica, enfatizando a argumentação do Conselheiro Relator de que ***“Em que pese a Nota de Empenho e o Edital consignarem as condições para a execução contratual, faz-se necessária a celebração do instrumento contratual em virtude da vedação legal de contrato verbal e por se referir a entrega futura.”*** Persiste a presente irregularidade.

- 7. Contrato nº 18/2009 prorrogação do prazo com consequente acréscimo no valor do contrato nº 18/2009, firmado em 23/01/09 com a empresa META Consultoria & Serviços Ltda – CNPJ nº 03.058.719/0001-71 – referente prestação de serviços de Assessoria e Consultoria, relacionados com a apuração do índice de participação do Município na arrecadação do ICMS – cota parte 25% a vigorar no ano de 2010. (item 3.4.3.1).**

### **Argumento da defesa**

*Mais uma vez nos deparamos com a ocorrência de erro administrativo praticado por nossa gestão. Entretanto, ao contrário do que entendera o Conselheiro Relator das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, Exercício 2010, o mesmo não ocasionara prejuízo ao erário.*

*Isto, pois, o erro praticado e que reconhecemos ter havido, se refere única e exclusivamente à prorrogação indevida do contrato de prestação de serviços em valor superior a 25% do contrato primitivo, eis que mesmo estando contratada, a prestadora de serviços META-CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA recebeu de nossa municipalidade tão somente o valor de R\$ 65.744,00 (sessenta e cinco mil e setecentos e quarenta e quatro reais), de modo que o contrato de R\$*

50.000,00 (cinquenta mil reais), que prorrogado atingiu a totalidade de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não foi liquidado na íntegra, fazendo cair por terra à alegação de prejuízo ao erário.

Ademais, o valor contratado encontrava-se apenas estimado e não vinculado, já que a Empresa Contratada receberia 25% (vinte e cinco por cento) do valor majorado na arrecadação do município.

Deve ser ressaltado ainda que possuindo valor inicial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e podendo ser aditivado em 25% (vinte e cinco por cento) nos termos do Artigo 65, § 1º da Lei de Licitações, possuía autorizativo legal para ser prorrogado para o montante de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais).

Comparando, portanto, o valor pago pela prefeitura municipal a Empresa META-CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA (R\$ 65.744,00) em detrimento do valor que poderia ter sido contratado (R\$ 62.500,00), vê-se que em tendo havido ilegalidade, o que entendemos não ter ocorrido, esta se deu em valor equivalente a R\$ 3.244,00 (três mil e duzentos e quarenta e quatro reais) e não a R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) como sugere o Acórdão Recorrido.

Deve ser realçado também não ter havido qualquer ilegalidade, pois o contrato em questão teve como objetivo, e que por sua vez foi atendido, o aumento na arrecadação de tributos pela municipalidade, o que levante o seguinte questionamento: Qual o prejuízo ocasionado a municipalidade ante o aumento de receita promovido pela empresa contratada?

Com base no exposto, postula-se pelo acatamento das justificativas em exame, para o fim de afastar a irregularidade apontada, bem como reformar a decisão que determinou a este Gestor restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).

Na mais remota hipótese de improceder o pedido supra, seja determinada a restituição de apenas e tão somente de valor equivalente a R\$ 3.244,00 (três mil e duzentos e quarenta e quatro reais), por se tratar do resultado do valor pago pelo serviço (R\$ 65.744,00) em detrimento do valor que poderia ser contratado (R\$ 62.500,00), é o que se requer.

### **Análise técnica**

Analisando os documentos apresentados pela defesa fls.TC.2694 a 2784, temos:

- Contrato nº 018/2009, de 23/01/2009; valor: R\$ 50.000,00; prazo: 10 (dez) meses; objeto: Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria relacionados com a apuração do Índice de Participação do Município de Santo Antônio do Leste, na arrecadação do ICMS – Cota Parte dos 25% (vinte e cinco por cento) a vigorar no ano de 2010 (grifo nosso).
- 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 018/2009, de 23/11/2009; cláusula 3ª: “A cláusula quinta – do prazo – do Contrato nº 018/2009 **fica alterada, sendo prorrogado por mais 12 (doze) meses, tendo seu término em 22/11/2010**; objeto: prorrogação de prazo.
- O valor total empenhado, liquidado e pago no exercício de 2010 foi de R\$ 44.999,50 (quarenta e quatro mil e novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

O prazo do contrato originário é de 10 (dez) meses, e o aditivo é 12 (doze) meses, fato esse que fere o artigo 57, inciso II da Lei nº 8666/93 “in verbis”:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

I - ...

**II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais Vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998).** (grifo nosso)

O objeto do contrato original é para apuração do ICMS para vigorar em 2010, portanto, ao ser prorrogado apenas o prazo, mantendo-se o objeto, o contratado deixa de ter condições de cumprir com suas obrigações contratuais, pois realizar o serviço em 2010, inviabiliza que o resultado surta efeito prático ainda em 2010.

**O valor pago em 2010 - R\$ 44.999,50 (quarenta e quatro mil e novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) com base no aditivo,**

representa 100% do valor original do contrato, infringindo portanto o artigo 65, § 1º da Lei nº 8666/93, que autoriza o aditamento em até 25%.

É válido citar que, o aditamento de valor de um contrato, é passível quando há aumento de quantitativo, e neste caso, não houve o aumento desse quantitativo, pois, o contratado no exercício de 2009, não realizou a totalidade dos serviços contratados, para que se justificasse um aumento de quantitativo.

Conclui-se que o aditivo está totalmente irregular conforme argumentamos, e a despesa decorrente de sua assinatura no total de R\$ 44.999,50, é caracterizada como uma despesa irregular e não autorizada.

***Mantida a presente irregularidade.***

8. Não comprovação do recolhimento do ISS sobre o contrato nº 52/2009 no valor de R\$ 2.677,18, caracterizando renúncia de receita, art.14 – LRF. (item 3.4.3.2).

#### ***Argumento da defesa***

*Segundo consta dos documentos em anexo, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT, empenhou em favor da empresa “Ouro Car Veículos Ltda ME” o valor de R\$ 89.356,38 (oitenta e nove mil e trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos).*

*Na liquidação desse valor, deveriam, portanto, ser retido e recolhido o valor de R\$ 2.677,18 (dois mil e seiscentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), segundo a apuração dos próprios Auditores Externos de Conta.*

*Segundo análise dos Auditores e do Ilustre Relator de Contas, tal recolhimento não foi comprovado.*

*Pois bem, a primeira nota fiscal emitida pela Empresa Ouro Car Veículos Ltda ME, possuía o valor de R\$ 35.176,40 (trinta e cinco mil e cento e setenta e seis reais e quarenta centavos), de modo que o valor do ISS equivaleria a R\$ 1.055,29 (um mil e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), de modo que em simples análise dos documentos em anexo, verifica-se o pagamento do valor pertencente à empresa, bem como o recolhimento do tributo realizado*

*através de depósito bancário na conta para **recebimento de tributos e impostos diversos pertencentes a municipalidade.***

*A segunda nota fiscal emitida pela Empresa Ouro Car Veículos Ltda ME, possuía o valor de R\$ 35.176,40 (trinta e cinco mil e cento e setenta e seis reais e quarenta centavos), de modo que o valor do ISS equivaleria a R\$ 1.055,29 (um mil e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), de modo que em simples análise dos documentos em anexo, verifica-se o pagamento do valor pertencente à empresa, bem como o recolhimento do tributo realizado através de depósito bancário na conta para **recebimento de tributos e impostos diversos pertencentes a municipalidade.***

*A terceira nota fiscal emitida pela Empresa Ouro Car Veículos Ltda ME, possuía o valor de R\$ 16.395,00 (dezesseis mil e trezentos e noventa e cinco reais), de modo que em simples análise dos documentos em anexo, verifica-se que o valor do tributo foi descontado da Empresa Prestadora de Serviços e retido na conta contábil nº 111305000000, ou seja, o crédito foi transferido automática e eletronicamente para outra conta pertencente à municipalidade.*

*A quarta nota fiscal emitida pela Empresa Ouro Car Veículos Ltda ME, possuía o valor de R\$ 2.491,95 (dois mil e quatrocentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), de modo que o valor do ISS equivaleria a R\$ 74,75 (setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), de modo que em simples análise dos documentos em anexo, verifica-se que o valor do tributo também foi descontado da Empresa Prestadora de Serviços e retido na conta contábil nº 111305000000, ou seja, o crédito foi transferido automática e eletronicamente para outra conta pertencente à municipalidade.*

### **Análise técnica**

Verificando os documentos apresentados às fls.TC. 2785 a 2826, consideramos comprovados os recolhimentos de ISS no total de R\$ 2.110,58, referentes às Notas Fiscais nº 1116 e 1117. Os demais documentos apresentados, que se referem à retenção contábil do imposto relativo às Notas Fiscais nº 867 e 1537, que totaliza R\$ 566,60, consideramos hábeis na comprovação da operação contábil realizada. **Sanada a presente irregularidade.**

9. **Sirlene Cláudio Nunes (Coordenadora de Planejamento), possui grau de parentesco com:**

- **Maria Elena Nunes, Auxiliar Administrativo (contrato temporário), irmã de Sirlene Cláudio Nunes;**
- **Sirvelena Cláudio Nunes Ramos, Técnico em Enfermagem (contrato temporário), irmã de Sirlene Cláudio Nunes.**

10. **Honofre Nogueira Neto – Chefe de Gabinete, esposo de Zélia Martini Nogueira – Assessora Jurídica.**

11. **Ronildo Nogueira de Souza, Farmacêutico Bioquímico (contrato temporário) é sobrinho de Sebastião Vanderlei de Sousa – Presidente da Câmara.**

#### **Argumento da defesa**

- *A funcionária **Maria Elena Nunes**, contratada temporariamente para o cargo de Auxiliar Administrativo, Irmã de Sirlene Cláudio Nunes, teve seu contrato rescindido no dia **16/06/2010**.*
- *A funcionária **Sirvelena Cláudio Nunes Ramos**, contratada temporariamente para o cargo de Técnico em Enfermagem Irmã de Sirlene Cláudio Nunes, teve seu contrato rescindido no **16/09/2010**, ou seja, exatamente 02 (dois) meses antes do julgamento das Contas Anuais de Gestão, Exercício 2010.*
- *O Chefe de Gabinete “Honofre Nogueira Neto”, esposo de Zélia Martini Nogueira, Assessora Jurídica da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT, foi exonerado no dia 25/06/2010.*

*Desse modo que o estado de “ilegalidade” se manteve por curto período, e simplesmente pela ausência de conhecimento deste Gestor sobre quais contratações caracterizam o Nepotismo, sendo que, momentos após tomar ciência dos fatos, promoveu de forma imediata a correção das irregularidades em total atendimento ao que dispõe a Súmula 473 do STF, que é uma das mais conhecidas súmulas de Direito Administrativo, porque reforça o poder de **autotutela administrativa**, segundo o qual se a Administração pode agir de*

*ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, ela também poderá rever seus atos de ofício.*

*Com relação ao Senhor Ronildo Nogueira de Sousa, contratado temporariamente para o cargo de Farmacêutico Bioquímico e que é sobrinho de Sebastião Vanderlei de Sousa – Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste/MT, temos que o seu caso não se caracteriza como sendo de nepotismo.*

*Isto, pois, diversos questionamentos surgiram a respeito das regras apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Supremo Tribunal com o intuito de combater a prática do nepotismo no âmbito de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, no que tange a nomeação de parentes para os cargos em comissão.*

*Nesse ínterim, faz-se necessário uma abordagem doutrinária do que seriam os sobreditos “cargos em comissão”, por tal razão demonstrar-se-á abaixo, visões sobre o tema, senão vejamos:*

*Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, magistralmente, leciona:*

***“os cargos de provimento em comissão, ou, aqueles cujo provimento dispensa concurso público, são vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-lo, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.”***

*Assim, os cargos em comissão são aqueles em que os servidores com atribuição de direção, escolhem uma determinada pessoa de sua confiança, sem prévio concurso público, e, em caráter de provisoriedade, para auxiliá-lo em seu labor.*

*Não é outro, o entendimento de Hely Lopes Meirelles, sendo que, para o mestre, cargo em comissão:*

***“É o que só admite provimento em caráter provisório. Destina-se às funções de confiança dos superiores hierárquicos. A instituição de tais cargos é permanente, mas seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função.”***

*A Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça, de 18 de outubro de 2005, em seu artigo 2º, inciso I, dispôs, de forma taxativa, o rol de pessoas impedidas,*

*em virtude dos laços sanguíneos ou de afinidade, de ocuparem os cargos em comissão ou funções gratificadas.*

**Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:**

***I – o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados;***

*Na mesma toada a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, apresentou a seguinte disposição:*

***Súmula Vinculante nº 13 – A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal.***

*Posto isso, verifica-se com relação ao caso do sobrinho Vereador – Presidente da Câmara Municipal, não é possível o reconhecimento do nepotismo, tendo em vista que Câmara de Vereadores e Prefeitura Municipal são órgãos independentes, de modo que em nada influencia a sua nomeação/contratação para qualquer cargo em comissão ou afim.*

*Diferente seria se o Vereador, enquanto no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal nomeasse um parente deste Prefeito para cargo em comissão daquela entidade, pois assim, estaria ocorrendo uma troca de favores, capaz de configurar a prática do nepotismo.*

### **Análise técnica**

Após análise dos documentos apresentados Às fls.TC.2828 a 2851, ficou comprovada a argumentação do gestor, que diz ter exonerado ainda no exercício de 2010 os funcionários Maria Elena Nunes – 16/06/2010, Sirvelena Cláudio Nunes Ramos –

16/09/2010 e Honofre Nogueira Neto – 25/06/2010, afastando a irregularidade. Ressalta-se que a prática de nepotismo existiu por um certo período.

Quanto ao funcionário Ronildo Nogueira de Sousa, sobrinho do Presidente da Câmara Municipal, o gestor contesta a alegação de nepotismo, alegando que a Câmara de Vereadores e a Prefeitura Municipal são órgãos independentes.

A justificativa não procede, visto que a Súmula Vinculante nº 13 diz da proibição na administração pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas. **Sanadas as irregularidades 09 e 10. Persiste a irregularidade 11.**

**12. Designação de Raimundo Marcos Simon Lopes para o cargo de Diretor Executivo do Fundo Contábil de Previdência, não criado em lei, em desacordo com o art.37, caput da CF. (item 3.5.8).**

#### ***Argumento da defesa***

*O servidor Raimundo Marcos Simon Lopes foi exonerado do cargo de Diretor Executivo do Fundo Contábil de Previdência no dia 01 de agosto de 2011, portanto, em momento anterior ao julgamento das Contas Anuais de Gestão, Exercício 2010, da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT, razão pela qual a irregularidade deve ser prontamente afastada, para que pese em favor deste Gestor, quando do julgamento do presente recurso.*

#### ***Análise técnica***

O gestor comprovou às fls.TC.2861 a 2863, a exoneração do servidor no dia 01 de agosto de 2011, antes mesmo do julgamento das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2010.

Esta atitude tomada pelo gestor, afasta a irregularidade a partir da data da exoneração, mantendo-a no exercício de 2010. ***Mantida a presente irregularidade.***

**13. Pagamento irregular de subsídios e proventos a funcionários efetivos que não estão exercendo suas atividades, Glória Cândida Rodrigues de Oliveira;**

**Leomar Arruda David; Juliane da Silva, no valor de R\$ 7.579,66, equivalente a 229,68 UPF's/MT.**

- 14. Não comprovação de regularidade funcional e atividades exercidas pelos servidores: Domingos Rodrigues da Costa; Eduardo Siqueira Correia Junior; Valdevino Ferreira da Silva; Vanessa Miranda Cunha; Gilda Aparecida da Cruz Borges; Sônia Sampaio de Andrade; Glenia Maria Borges, Marly Borges Cardoso; Ronaldo Martins de Amorim; Roque Pereira Neto; Valcir dos Santos Luis; Marcelo Mateus dos Santos; José Carlos Gearola; Leonardo Henrique Bagetti e Jussara Cordeiro Marques Cardoso. (item 3.5.1).**
- 15. Servidora Josane Borges Faria Marques em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade. (item 3.5.6).**
- 16. (não classificada na RN 17/2010) Controle Interno\_Pessoal. Não assentamento nas fichas funcionais das informações sobre licenças, afastamentos, faltas descontadas dos servidores, etc. (item 3.5.1).**

#### **Argumento da defesa**

*Com relação ao item 13, insta salientar que a servidora Glória Cândida Rodrigues de Oliveira, em nenhum momento recebeu sem prestar atividade. O fato é que a mesma permaneceu por longo período afastada de suas funções em decorrência de problemas de saúde, conforme demonstram atestados médicos em anexo, que posteriormente ensejar o seu pedido de demissão, efetivada em 01/02/2011.*

*Com relação ao servidor Leomar Arruda David, após ter apresentado atestado médico, se ausentou de suas funções de maneira injustificada. Entretanto, os documentos em anexo demonstram que nossa administração promoveu todos os meios necessários para demiti-lo, o que vem sendo almejado em processo administrativo disciplinar ausente de conclusão.*

*No que tange a servidora Juliane da Silva, depois de notificada para se apresentar à administração no prazo legal, a pedido, foi demitida no dia 01/11/2010.*

*Vê portanto que todas as providências foram tomadas para regularizar a situação dos servidores Glória Cândida Rodrigues de Oliveira, Leomar Arruda*

*David e Juliane da Silva, não podendo prosperar as penalizações que me foram impostas sob pena de possibilitar o florescimento de uma verdadeira injustiça. Para demonstrar a ausência de efetividade nas alegações discorridas sobre o item 14, deve ser realçado que de acordo com os documentos em anexo:*

- Domingos Rodrigues da Costa trabalha como operador de patrol;*
- Eduardo Siqueira Correia Junior foi exonerado no dia 01/03/2010;*
- Valdivino Ferreira da Silva trabalha como motorista de transporte escolar;*
- Vanessa Miranda Cunha teve seu contrato rescindido em 25/06/2010, depois ter ocupado cargos de Coordenadora de Contabilidade e Coordenadora de Serviços Públicos;*
- Gilda Aparecida da Cruz Borges teve seu contrato rescindido em 31/12/2010 depois de ter ocupado o cargo de Chefe de Serviços Gerais;*
- Sônia Sampaio de Andrade exerce o cargo de Coordenadora de Turismo e Meio Ambiente;*
- Glenia Maria Borges teve seu contrato rescindido em 03/05/2010 depois de ter ocupado o cargo de Coordenadora de Vigilância Sanitária e Endemias;*
- Marly Borges Cardoso teve seu contrato rescindido em 31/12/2010 depois de ter ocupado o cargo de Auxiliar Administrativo;*
- Ronaldo Martins de Amorim exerce o cargo de Oficial Administrativo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT em Cuiabá/MT, tendo sido nomeado para tanto no dia 10/05/20058 pelo Prefeito Municipal da época, Pedro Luiz Brunetta, onde permanece até a presente data, vez que cuida do escritório e dos interesses do Município na Capital;*
- Roque Pereira Neto exerce a atividade de Secretário de Gabinete desde o dia 01/11/2010;*
- Valcir dos Santos Luis exerce o cargo de assistente de contabilidade, depois de ter exercido o cargo de Secretária de Indústria e Comércio durante o período compreendido entre os dias 03/08/2009 a 04/01/2010;*
- Marcelo Mateus dos Santos teve seu contrato rescindido em 01/01/2010 depois de ter ocupado o cargo de Agente de Saúde Ambiental;*
- José Carlos Gearola é servidor e no momento em que foi realizada a auditoria na municipalidade, encontrava-se licenciado por problemas de saúde, conforme demonstram documentos em anexo;*

- *Leonardo Henrique Bagetti foi designado no dia 02/01/2009 para prestar serviços na EMPAER onde permanece até a presente data; e*
- *Jussara Cordeiro Marques Cardoso encontra-se afastada de suas funções a pedido até a data de 30/04/2012.*

*No que tange ao item 15, deve ser mencionado que a Servidora Josane Borges Faria Marques foi exonerada do cargo que caracterizava o desvio de função em 17/11/2010, corrigindo o suposto vício.*

*Por fim, informamos que os assentamentos nas fichas funcionais das informações sobre licenças, afastamentos, faltas descontadas dos servidores são realizado no sistema de controle de pessoal da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, de modo que todas as informações necessárias para cada servidor fica descrita no recibo de pagamento de salário (doc.em anexo), contrariando as informações contidas no Acórdão que se busca reformar.*

### **Análise técnica**

Os atestados médicos da servidora Glória Cândida Rodrigues de Oliveira, apresentados pelo gestor às fls.TC.2869 a 2875, foram emitidos por médico da Secretaria de Saúde do Município de Cuiabá, e um deles por médico de uma clínica particular também no município de Cuiabá.

Esses atestados são para afastamentos de 15 (quinze) ou 20 (vinte) dias, ocorridos nos meses de fevereiro a julho de 2010, às fls.TC 2868, apresenta Pedido de Exoneração de livre e espontânea vontade da servidora, feito em 01/02/2011. A servidora é professora concursada desde 24/01/2008.

Às fls.TC.2876 a 2884, constam comprovações de notificação feita à servidora Leomar Arruda David, datada de 20/07/2009; comunicação ao Ministério Público Estadual de Declaração de Tomada de Providências, datada de 29/08/2011; e, publicação no DOE de 10/10/2011, de Notificação da citada servidora para formalização de procedimentos de sua exoneração.

Às fls.TC.2885 a 2889, exoneração da servidora Juliane da Silva a pedido de livre e espontânea vontade, datada de 01/11/2010. A servidora é professora concursada desde 01/02/2008. A apresentação dos citados documentos nada acrescenta ao que já foi apresentado e argumentado pelo gestor quando da sua defesa ao relatório técnico.

Os documentos apresentados Às fls.TC.2890 a 2963, tratam de Ficha Funcional, Recibo de Pagamento de Salário, Portarias de Nomeação e Exoneração e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho dos citados servidores, conforme o caso. Esses documentos, não são hábeis no sentido de comprovação de regularidade funcional e atividades exercidas (grifo nosso).

Apresenta 2964 a 2969, comprovação de exoneração da servidora Josane Borges Faria Marques, na data de 17/11/2010. Em função da data da exoneração, entende-se mantida a irregularidade no exercício de 2010.

Quanto à ausência de assentamento nas fichas funcionais das informações sobre licenças, afastamentos, faltas descontas dos servidores, etc, não concordamos com a argumentação do gestor, haja vista que, constar essas informações no recibo de pagamento de salário, não isenta de haver esse controle na ficha funcional do servidor.

***Mantida a irregularidade na sua totalidade.***

**17. Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência INSS e PREVISAL (art. 40, CF). (item 3.6.1.1 a 3.6.1.5).**

**18. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram integralmente repassadas à previdência, ficando pendentes de repasses o valor de R\$ 107.979,03 ao INSS e de R\$ 9.786,95 ao PREVISAL. (item 3.6.3).**

#### ***Argumento da defesa***

*Cumpre-nos mencionar que antes mesmo da intimação deste gestor para cumprir as determinações relativas à regularização quanto ao recolhimento de tributo, todo o saldo devedor junto ao Previsal foi parcelado, já possuindo 02 (duas) parcelas pagas.*

*Quanto a dívida remanescente para com o INSS, informo que estamos em processo de parcelamento, de modo que concluiremos a negociação antes do prazo de 90 (noventa) dias que nos foram concedido pelo voto do Conselheiro Relator.*

*Desta feita, não far-nos-emos derogado e num prazo máximo de 30 (trinta) dias estaremos comprovando nos autos do presente recurso o atendimento a determinação.*

### **Análise técnica**

Os documentos apresentados às fls.TC.2970 a 2982, já foram apresentados na oportunidade da defesa, portanto, nada acrescentando à situação anterior. Devido aos fatos, ratificamos o posicionamento técnico. ***Mantida a presente irregularidade.***

**19.As informações e os documentos de remessa obrigatória ao TCE-MT não foram enviados tempestivamente, tais como: APLIC dos meses de janeiro, fevereiro e setembro a dezembro, LRF Cidadão do 6º bimestre, e o controle externo simultâneo do 3º quadrimestre. (item 3.9.1).**

### **Argumento da defesa**

*Reconhecendo a necessidade de dar cumprimento imediato, a determinação, este gestor municipal realizará o recolhimento dos valores para fins de regularização de sua situação perante este Augusto Conselho de Contas.*

*Desta feita, não far-nos-emos de rogado e num prazo máximo de 30 (trinta) dias estaremos comprovando nos autos do presente recurso o atendimento a determinação.*

### **Análise técnica**

O gestor concorda com a sua penalização, porém não tendo efetivado ou comprovado o recolhimento da multa que lhe foi imputada, mantém-se a decisão.

***Mantida a irregularidade.***

**20.Realização de despesa referente NE nº 17/2010 no valor de R\$ 90.000,00 em favor da AMM – Associação dos Municípios Mato-grossenses – sem demonstrar a contraprestação em termos de serviços ou fornecimentos realizados, contrário ao disposto no artigo 63 da Lei nº 4320/64. (item 3.2.1.5).**

### **Argumento da defesa**

*O item 20 delata falha de liquidação de despesa paga à Associação dos Municípios Matogrossenses – AMM, em ofensa ao artigo 63 da Lei nº 4.320/64. Trata-se de contribuição mensal da Prefeitura como Associado da AMM, devidamente comprovado pelo gestor às fls.2.134/2.144. Há que considerar, portanto, sanado o apontamento.*

### **Análise técnica**

Neste apontamento, cumpre-nos discordar da análise técnica apresentada no relatório de análise da defesa. Entendemos que em se tratando de despesa relativa à contribuição associativa mensal à entidade representativa dos municípios, podemos considerar aceitas as exposições do gestor. **Sanada a presente irregularidade.**

- 21. Realização dos Convites nº 03/2010; nº 06/2010; nº 08/2010; nº 11/2010; nº 13/2010 e nº 14/2010, onde as atas não se encontram assinadas pelos licitante; não apresentação de 03 propostas válidas para concorrer ao certame; não comprovação do envio do convite para três empresas atuante no ramo do objeto licitado, não sendo observados os §§ 3º e 7º do art.22, e o § 1º do art. 43 da Lei 8666/93. (item 3.3.3.1 e seguintes).**
- 22. No convite nº 14/2010 não houve transparência na realização do processo licitatório e no contrato, não há especificação de qual veículo locado servirá cada secretaria e unidade orçamentária, art. 7º, § 2º, III da Lei 8666/93.**
- 23. Não apresentação de planilha orçamentária; art. 7º, II c/c art. 8º § 1º da Lei 8666/93; não evidenciando estudo comparativo de preços entre locar e adquirir bens parceladamente, o preço mensal da locação é maior que o preço mensal parcelado para compra em oferta no mercado de automóveis em Mato Grosso e no Brasil, e não foi demonstrado o atendimento do interesse público, princípio da Administração Pública, e do art. 37 caput da CF.**
- 24. Realização de dispensa de licitação nº 14/2010 de 04/01/2010, contrariando o art. 26, parágrafo único, incisos I, II e III da Lei 8666/93;**

- o processo não atende as formalidades processuais intrínsecas, não se encontra numerado, as folhas não estão rubricadas, tal como estabelece o artigo 38 da Lei nº 8666/93. (item 3.3.4.1);
- não houve apresentação da justificativa da escolha desse contratado, contrariando o inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. (item 3.3.4.1).

### **Argumento da defesa**

*Seguindo a retórica trazida no presente recurso, fazendo coro com o voto do eminente Relator das Contas Anuais, faz-se consignar que os quesitos correlatos “não conduzem à conclusão de eventual fraude nos procedimentos licitatórios realizado em nossa gestão, mas apenas descuido”, o que, em consonância com os costumes julgados desta Corte de Contas, foram considerados como falhas formais que, observadas individualmente e/ou em conjunto, apresentam-se como apontamentos não prejudiciais à Administração e que não causam dano ao erário.*

*Entretanto, em especial tratativa despendia a item específico, correspondente ao apontamento 22 e 23 (Carta Convite nº 014/2010 – Locação de Carros), devemos fazer as seguintes considerações:*

*Em apertada síntese, considera-se transparente quando da análise dos autos do processo licitatório, estes anexos à defesa primitiva e aqui novamente consignados em anexo, vê-se que é perfeitamente visível a “especificação de qual veículo locado serviria cada secretaria e unidade orçamentária”, já que às folhas 02 a 06 da Carta Convite em anexos, estão perfeitamente demonstradas as solicitações individuais de cada secretário municipal (Administração, Saúde e Educação) de quais veículos seriam despendidos e quais as secretarias que utilizaram os mesmos.*

*Em seguida, já comprovado a pré-existência da indicação de quais veículos serviriam a cada Secretaria Municipal, novamente em contraponto à afirmação de que não fora indicada a unidade orçamentária que atenderia a demanda, faz-se a juntada, extraída também da Carta Convite nº 014/2010 (anexos), de indicação clarividente da dotação orçamentária que atenderia individualmente cada Secretaria Municipal envolvida.*

*Tal constatação se faz constar à folha nº 09 do certame (anexo a este), que consigna as dotações orçamentárias nº 03.001.04.122.9003.2007.33.90.39 correspondente à Secretaria de Administração, dotação nº 05.001.10.301.9005.2024.33.90.39 correspondente à Secretaria de Saúde e dotação nº 06.001.12.361.9006.2033.33.90.39 correspondente à Secretaria de Educação.*

*Pouco menos óbvia, porém sem prejudicar fácil entendimento, traz-se discordância do apontamento que tende, forçosamente, a entender que a falta de documento escrito comprobatório de “estudo comparativo de preços entre locar e adquirir os bens” levaria diretamente a caracterização de que “o preço mensal da locação é maior que o preço mensal parcelado para compra dos automóveis”.*

*Data máxima vênia Excelência, tal assertiva da equipe de auditoria paira total desconhecimento do atual modelo de locação de carros por Entes públicos, vez que, a mera afirmação de que os valores pagos pela Prefeitura Municipal estariam “superfaturados” sem sequer pesquisa comparativa de mercado não poderia ensejar irregularidade das contas e aplicação de multas, vez que mera suposição para aplicação de penalidades contradiz modelo de julgamento traçado e buscado pela legislação pátria.*

*Para isso, no intuito de subsidiar Vosso entendimento e comprovar que não só “não estão superfaturados” os valores pagos pela Municipalidade, mas sim “estão muito aquém” dos valores encontrados em licitações executadas por outros Entes Estaduais, faz-se a juntada de dois certames licitatórios na modalidade de Pregão para Registro de Preços, estes executados nada menos que pelo Governo do Estado de Mato Grosso (Secretaria de Administração) e pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso (Procuradoria Geral de Justiça).*

*Desta feita, não custa asseverar que trata-se de comparação extrema (e que ainda assim favorece ao recurso), haja vista que tratando-se de duas Atas de Registro de Preços com quantidades infinitamente superiores – de locação – às 04 locações da municipalidade (2 carros de passeio; 1 Van; 1 caminhonete), aquelas Atas deveriam apresentar valores inferiores aos do município, aplicando-se para isso a 'lei da oferta e da procura', onde, em tese, quanto maior*

*o número de carros locados, valores mais reduzidos seriam. Contrário a isso, netas contas temos um contrato de locação de apenas 4 veículos onde cada locação apresenta valor irrisório frente aos do Estado e do Ministério Público. Segue comparativo que demonstra a veracidade do alegado, com relação à locação do veículo tipo caminhonete cabine dupla:*

- *Ata de Registro de Preços nº 040/2011/SAD*

<i>Lote</i>	<i>Especificação</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Valor Unitário</i>
<i>8</i>	<i>Locação de Caminhonete cabine dupla - diária</i>	<i>20</i>	<i>R\$ 345,00</i>

- *Ata de Registro de Preços nº 07/2010 – Ministério Público do Estado de Mato Grosso:*

<i>Lote</i>	<i>Especificação</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Valor Unitário</i>
<i>3</i>	<i>Locação de Caminhonete cabine dupla - diária</i>	<i>125</i>	<i>R\$ 370,00</i>

- *Carta Convite nº 014/2010 – Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste:*

<i>Lote</i>	<i>Especificação</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Valor Unitário</i>
<i>8164</i>	<i>Locação de Caminhonete cabine dupla - mensal</i>	<i>1</i>	<i>R\$ 4.000,00</i>

*Percebe-se Excelência, que a Ata de Registro de Preços do Ministério Público Estadual apresenta o valor da diária que, se aplicássemos em uma alocação mensal (considerando que o carro fique 30 dias locados) que é o caso do contrato da ora Recorrente, tal veículo custa ao Órgão de Controle Ministerial nada menos que R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais), exatos R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais) mais caro que o valor praticado pela municipalidade à época. E mais, não só o Ministério Público, mas também o Governo do Estado pratica preços nesses patamares, onde, ao considerarmos o Lote 08 da Ata de Registro de Preços em anexo, o Estado estaria pagando por apenas uma caminhonete o valor de R\$ 10.350,00 (dez mil trezentos e cinquenta reais), cerca de R\$ 6.350,00 (seis mil trezentos e cinquenta reais) a mais que a municipalidade homologara para sua Carta Convite.*

Mais que isso, se utilizarmos os valores praticados nas Atas de Registro de Preços dos Entes Estaduais para somente um item – caminhonete cabine dupla – multiplicando os 5 meses de locação que a Prefeitura Municipal contratou, este, somente este item, cobriria quase que o total do contrato dos 4 veículos locados e aqui considerados – erroneamente – pela relatoria como superfaturados.

Na mesma tentativa temos os valores praticados pelo Ministério Público Estadual no que se refere aos veículos: tipo passeio e Van, que assim dispõe os preços:

- Ata de Registro de Preços nº 07/2010 – Ministério Público do Estado de Mato Grosso:

Lote	Especificação	Quantidade	Valor Unitário
4	Locação de veículo leve quatro portas - diária	125	R\$ 124,00

- Carta Convite nº 014/2010 – Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste:

Lote	Especificação	Quantidade	Valor Unitário
8163	Locação de passeio 4 portas - mensal	2	R\$ 2.500,00

- Ata de Registro de Preços nº 07/2010 – Ministério Público do Estado de Mato Grosso:

Lote	Especificação	Quantidade	Valor Unitário
2	Locação de veículo tipo VAN 10 lugares - diária	75	R\$ 340,00

- Carta Convite nº 014/2010 – Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste:

Lote	Especificação	Quantidade	Valor Unitário
8162	Locação de veículo tipo VAN 14 lugares - mensal	1	R\$ 5.000,00

Mais uma vez temos uma economia gerada pela Municipalidade, já que, se considerarmos os preços praticados pelo Ministério Público, o Contrato de Locação aqui defesa deveria pagar ao Veículo Leve e à Van, respectivamente, os valores de R\$ 3.720,00 e R\$ 10.200,00, e não os valores de R\$ 2.500,00 e

*R\$ 5.000,00 que efetivamente pagou. Ainda assim não poderíamos considerar tais valores superfaturados, já que se tratam de preços praticados na Capital Matogrossense, com quantidade de locação infinitamente superior ao efetivamente contratado pelo Município, e ainda, com número consideravelmente maior de empresas aptas a disputarem nos preços, o que nos leva a concluir que a locação paga no município de fato não está superfaturada.*

*Neste sentido é que sustentamos a necessidade de reforma do Voto aqui atacado, vez que constata-se que em momento algum a Carta Convite caracterizou dano ao erário, por mais que não tenha à época anexado “estudos comparativos de preços”. Muito pelo contrário, comparando-se às Atas de Registro de Preços aqui trazidas, mostrou-se em torno de 177%; 49%; e 104% mais econômica.*

### **Análise técnica**

O gestor nada argumenta quanto ao item 21.

Verifica-se nos documentos ora apresentados, que realmente não houve a especificação dos carros a serem locados, pois não consta a motorização, o tipo de combustível, etc, para haver parâmetros para o licitante ofertar o seu preço; veículo tipo passeio e 4 portas, e van para 14 lugares, não é especificação suficiente para realização de um certame licitatório, nem tão pouco para fazer-se comparação com as licitações feitas pelo Governo do Estado e pelo Ministério Público, apresentadas nos argumentos do gestor.

Conclui-se que ao fazer frustradamente o comparativo de preços com as licitações do Governo e do Ministério Público, perde validade a contestação da irregularidade apresentada no relatório técnico.

***Persiste as irregulares.***

**25. Não foi apropriado em favor do PASEP o valor de R\$ 33.621,95. (item 3.6.4).**

### **Argumento da defesa**

*É sabido que neste ano teremos eleições para escolha de gestores municipais para o mandato compreendido entre os anos de 2013/2016.*

*Por isso, trabalharemos com afinco no sentido de regularizarmos todos os atos falhos que por ventura tenhamos praticado.*

*Assim, estaremos regularizando toda a situação do PASEP, para o fim de demonstrarmos a este eminente órgão controlador as providências tomadas Desta feita, não far-nos-emos de rogado e num prazo máximo de 30 (trinta) dias estaremos comprovando nos autos do presente recurso o atendimento a determinação.*

#### **Análise técnica**

A argumentação do gestor ratifica a existência da irregularidade e nada acrescenta aos autos. **Mantida a presente irregularidade.**

- 26. Controle falho dos bens patrimoniais veículos e máquinas, o balanço não reflete a totalidade dos bens existentes. (item 3.7.1.3).**
- 27. Não elaboração e apresentação do inventário físico e financeiro dos bens patrimoniais existentes em 31/12/2010, no valor de R\$ 6.993.866,73 – anexo 14 fls.84 TCE-MT. (item 3.7.2.2).**
- 28. (não classificada na RN nº 17/2010). Não eficiência na manutenção da frota de veículos e máquinas existentes e informados no valor de R\$ 248.656,00 face ao custo anual de peças e serviços de R\$ 686.785,16, (art.37, caput da CF). (item 3.7.1.2).**

#### **Argumento da defesa**

*Enfim, como forma de impedir que a análise dos Auditores Externos sejam tidas como verdade absoluta, devemos ressaltar primeiramente que em simples verificação do Balanço Geral do Ano/Exercício 2010 não apresentou a diferença de resultado mencionado no relatório preliminar.*

*Isto pois, quando da elaboração do inventário físico financeiro foi obtido pela equipe de contabilidade o valor de R\$ 6.993.866,73 (seis milhões e novecentos e noventa e três mil e seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e três*

centavos), ou seja, em total consonância com os resultados obtidos pela equipe de auditoria (doc.em anexo).

Os erros supostamente encontrados quando da vistoria in loco também foram detectados pelos membros de nossa contabilidade de modo que, quando do fechamento do balanço já haviam sido corrigidos, o que não caracteriza nenhuma irregularidade.

Devemos mencionar por exemplo que o valor obtido pelos auditores quanto a frota existente na municipalidade (R\$ 248.65,00) destoa em muito da realidade, visto em simples somatória dos bens móveis (veículos e máquinas) constantes do Livro Inventário em Anexo, obtém-se como resultado o valor de R\$ 1.127.086,12 (um milhão e cento e vinte e sete mil e oitenta e seis reais e doze centavos), ou seja, um montante 4 (quatro) vezes maior que o estimado.

Não existe controle falho dos bens patrimoniais. Por exemplo, a equipe de auditoria relatou que o ônibus no valor de R\$ 198.500,00 (cento e noventa e oito mil e quinhentos reais) adquirido pela municipalidade não se encontrava inserido nos Balanços Patrimoniais, o que é desmentido pelo Livro Inventário em Anexo.

Com relação ao valor despendido pela administração municipal com a manutenção dos veículos, não foi levada em conta a idade dos veículos e maquinários.

O município de Santo Antônio do Leste/MT é considerado um município “pobre”, com sua economia pautada na agricultura familiar. Isso reflete na baixa arrecadação de tributos e fundo de participação.

Por isso, a aquisição de novos maquinários e veículos resta-se inviabilidade, sendo esta a justificativa pela qual se gasta muito com manutenção.

### **Análise técnica**

Por ocasião deste recurso, o gestor apresenta às fls.TC.3007 a 3063, cópia do Livro Inventário de 2010.

A equipe técnica que realizou a análise das contas do município, relata não ter sido elaborado e apresentado o inventário.

Diante da afirmação da equipe técnica, não podemos considerar os documentos agora apresentados para efeito de afastamento da irregularidade. **Mantidas as irregularidades.**

**29. Pagamentos de despesas antieconômicas referente a juros e multas sobre o pagamento de encargos sociais, no valor de R\$ 3.297,76, equivalente a 99,93 UPF's/MT. (item 3.6.5).**

**Argumento da defesa**

....., preferiu o Conselheiro Relator em seu voto, ratificado em plenário, determinando o recolhimento com recursos próprios de montante equivalente a 99,93 UPF/MT, pelo responsáveis (Gestor e Secretário de Economia e Finanças/Tesoureiro Sr. Alonso F. Da Costa).

Ocorre que, quando da análise das CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO 2010 do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, o mesmo Conselheiro de Contas, ALENCAR SOARES, relatando aqueles autos, tão somente determinou a adoção de meios e métodos de acompanhamento do pagamento de despesas dentro do prazo legal, bem como à apuração dos fatos com a identificação dos responsáveis senão, vejamos parte de sua decisão:

**“(...) A impropriedade n. 17 denuncia “pagamentos irregulares de 279,95 UPF's (R\$ 8.955,54), referentes a atualizações e multas de contas de telefonia da Brasil Telecom”, cominada ao ordenador de despesa Sr. Carlos Alberto Capistrano. (...) Considerando, pois, que a análise técnica foi feita por amostragem indicando que há indícios do pagamento de juros e multas, determino à atual gestão que adote meios e métodos de acompanhamento do pagamento das faturas de telefonia, a fim de que sejam pagas dentro do prazo de vencimento, evitando-se a incidência de juros e multas que oneram indevidamente o erário estadual, bem como proceda à apuração do pagamento de despesas antieconômicas, quantificando o dano e identificando os responsáveis (art. 4º, da Lei nº 4.320/1964, art. 15 da Lei Complementar n. 101/2000) (...)”.**

*Desta feita, verifica-se que este Tribunal se posiciona de maneira divergente com relação a fatos de mesma natureza, o que salvo juízo de maior valor fere não só os princípios legais, como também os constitucionais como por exemplo o da igualdade.*

### **Análise técnica**

O auditor tem como tarefa, relatar fatos detectados em sua auditoria, apontando as irregularidades encontradas com base nos ditames legais. Decisões divergentes por parte dos Conselheiros, quanto a fatos análogos, não é objeto de posicionamento técnico.

A irregularidade existe e não foi apresentado neste recurso, nenhum fato ou argumento que a modifique. ***Persiste a presente irregularidade.***

Conclui-se persistirem as seguintes irregularidades:

1. Baixa efetividade na arrecadação da receita de IPTU, o valor arrecadado de R\$ 3.200,83, corresponde a 4,00% da previsão. (item 3.1.1.1).
2. Omissão e falta de esforço em tornar possível a arrecadação efetiva da receita de tributos. A inscrição de crédito a receber e o estoque de dívida ativa tributária elevados em comparação ao efetivamente arrecadado, e não houve comprovação dos meios de cobrança implementados no exercício de 2010 (art.39, L.4320/64). (item 3.1.2.1; 3.1.2.3).
3. Realização de despesa atípica ao FUNDEB referente aquisição de alimentação escolar adquiridos de Taila Frigo & Cia Ltda por meio do Empenho Estimativo nº 288/2010, de 29/01/2010, no valor de R\$ 61.054,71. (item 3.2.2.2).
4. Os recursos vinculados a ações e serviços de saúde não foram aplicados através do Fundo Municipal de Saúde. A despesa ocorreu por meio da Secretaria Municipal de Saúde. (item 3.2.3.3).
5. Não formalização do contrato para aquisição de combustíveis no valor de R\$ 492.000,00, em desacordo com o artigo 62, § 4º da Lei 8666/93. (item 3.4.1.1).
6. Contrato nº 18/2009 prorrogação do prazo com conseqüente acréscimo no valor do contrato nº 18/2009, firmado em 23/01/09 com a empresa META Consultoria &

- Serviços Ltda – CNPJ nº 03.058.719/0001-71 – referente prestação de serviços de Assessoria e Consultoria, relacionados com a apuração do índice de participação do Município na arrecadação do ICMS – cota parte 25% a vigorar no ano de 2010. (item 3.4.3.1).
7. Ronildo Nogueira de Souza, Farmacêutico Bioquímico (contrato temporário) é sobrinho de Sebastião Vanderlei de Sousa – Presidente da Câmara.
  8. Designação de Raimundo Marcos Simon Lopes para o cargo de Diretor Executivo do Fundo Contábil de Previdência, não criado em lei, em desacordo com o art.37, caput da CF. (item 3.5.8).
  9. Pagamento irregular de subsídios e proventos a funcionários efetivos que não estão exercendo suas atividades, Glória Cândida Rodrigues de Oliveira; Leomar Arruda David; Juliane da Silva, no valor de R\$ 7.579,66, equivalente a 229,68 UPF's/MT.
  10. Não comprovação de regularidade funcional e atividades exercidas pelos servidores: Domingos Rodrigues da Costa; Eduardo Siqueira Correia Junior; Valdevino Ferreira da Silva; Vanessa Miranda Cunha; Gilda Aparecida da Cruz Borges; Sônia Sampaio de Andrade; Glenia Maria Borges, Marly Borges Cardoso; Ronaldo Martins de Amorim; Roque Pereira Neto; Valcir dos Santos Luis; Marcelo Mateus dos Santos; José Carlos Gearola; Leonardo Henrique Bagetti e Jussara Cordeiro Marques Cardoso. (item 3.5.1).
  11. Servidora Josane Borges Faria Marques em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade. (item 3.5.6).
  12. (não classificada na RN 17/2010) Controle Interno\_Pessoal. Não assentamento nas fichas funcionais das informações sobre licenças, afastamentos, faltas descontadas dos servidores, etc. (item 3.5.1).
  13. Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência INSS e PREVISAL (art. 40, CF). (item 3.6.1.1 a 3.6.1.5).
  14. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram integralmente repassadas à previdência, ficando pendentes de repasses o valor de R\$ 107.979,03 ao INSS e de R\$ 9.786,95 ao PREVISAL. (item 3.6.3).

15. As informações e os documentos de remessa obrigatória ao TCE-MT não foram enviados tempestivamente, tais como: APLIC dos meses de janeiro, fevereiro e setembro a dezembro, LRF Cidadão do 6º bimestre, e o controle externo simultâneo do 3º quadrimestre. (item 3.9.1).
16. Realização dos Convites nº 03/2010; nº 06/2010; nº 08/2010; nº 11/2010; nº 13/2010 e nº 14/2010, onde as atas não se encontram assinadas pelos licitante; não apresentação de 03 propostas válidas para concorrer ao certame; não comprovação do envio do convite para três empresas atuante no ramo do objeto licitado, não sendo observados os §§ 3º e 7º do art.22, e o § 1º do art. 43 da Lei 8666/93. (item 3.3.3.1 e seguintes).
17. No convite nº 14/2010 não houve transparência na realização do processo licitatório e no contrato, não há especificação de qual veículo locado servirá cada secretaria e unidade orçamentária, art. 7º, § 2º, III da Lei 8666/93.
18. Não apresentação de planilha orçamentária; art. 7º, II c/c art. 8º § 1º da Lei 8666/93; não evidenciando estudo comparativo de preços entre locar e adquirir bens parceladamente, o preço mensal da locação é maior que o preço mensal parcelado para compra em oferta no mercado de automóveis em Mato Grosso e no Brasil, e não foi demonstrado o atendimento do interesse público, princípio da Administração Pública, e do art. 37 caput da CF.
19. Realização de dispensa de licitação nº 14/2010 de 04/01/2010, contrariando o art. 26, parágrafo único, incisos I, II e III da Lei 8666/93;
  - o processo não atende as formalidades processuais intrínsecas, não se encontra numerado, as folhas não estão rubricadas, tal como estabelece o artigo 38 da Lei nº 8666/93. (item 3.3.4.1);
  - não houve apresentação da justificativa da escolha desse contratado, contrariando o inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. (item 3.3.4.1).
20. Não foi apropriado em favor do PASEP o valor de R\$ 33.621,95. (item 3.6.4).
21. Controle falho dos bens patrimoniais veículos e máquinas, o balanço não reflete a totalidade dos bens existentes. (item 3.7.1.3).

22. Não elaboração e apresentação do inventário físico e financeiro dos bens patrimoniais existentes em 31/12/2010, no valor de R\$ 6.993.866,73 – anexo 14 fls.84 TCE-MT. (item 3.7.2.2).
23. (não classificada na RN nº 17/2010). Não eficiência na manutenção da frota de veículos e máquinas existentes e informados no valor de R\$ 248.656,00 face ao custo anual de peças e serviços de R\$ 686.785,16, (art.37, caput da CF). (item 3.7.1.2).
24. Pagamentos de despesas antieconômicas referente a juros e multas sobre o pagamento de encargos sociais, no valor de R\$ 3.297,76, equivalente a 99,93 UPF's/MT. (item 3.6.5).

Submete-se o presente processo à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE  
DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 20 de março de 2012.

---

FRANCISLENE FRANÇA FORTES  
Auditor Público Externo